

# A EXTRADIÇÃO: ENTRE ESCOLHAS POLÍTICAS E ATUAÇÃO JUDICIÁRIA

# 7

**MARISTELLA AMISANO TESI**

Doutora e Professora de Direito Penal na Università della Calabria.

**ÁREA DO DIREITO:** Internacional; Constitucional

Recebido em: 10.10.2011  
Aprovado em: 21.10.2011

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objeto de estudo o instituto da extradição, que é um instrumento importante de colaboração processual internacional. O estudo se concentrará no conceito de extradição, seus princípios e a aplicação num caso prático: a extradição que a Itália pediu ao Brasil do Cesare Battisti. Para fazer isso devemos analisar a disciplina normativa italiana, a disciplina brasileira sobre a extradição e o Tratado bilateral assinado em Roma no ano de 1989. Em seguida será examinado o caso do Battisti, que é um exemplo que vai ser explicado somente pelos aspectos importantes para o desenvolvimento e a conclusão do trabalho. Trata-se de um caso que nos permite sublinhar algumas características da extradição, mas aqui não importa delinear a figura do Cesare Battisti.

A conclusão quer evidenciar a natureza dupla da extradição, instituto entre escolhas políticas e avaliações jurídicas no mesmo tempo. A tese que se argumenta é que a decisão legitimamente política não pode ser justificada através de argumentos jurídicos: os âmbitos têm que se manter divididos. Além de uma decisão legal favorável, aspectos políticos podem sugerir a não extradi-

**ABSTRACT:** The aim of the present work is to analyze some topics of the institute of extradition, which is an international procedural instrument of cooperation against crime. This short work focus is on the concept of extradition, its principles and its application in an actual and real case: the extradition that Italy has asked to Brazil referring to Cesare Battisti. In order to do this, we have to analyze both the Italian and Brazilian legislation on extradition, in addition to the bilateral treaty on extradition signed by Brazil and Italy at Rome on 1989. The case of Cesare Battisti is an example that we will present exclusively for the needs of the present interpretation and its conclusion. We absolutely do not want to scan the personality of the subject nor what happened or it's happening to him.

This brief excursus we did through the institute we are analyzing leads to an essential conclusion: the nature of extradition is dual, political and legal at the same time.

This job wants to support the thesis that the decision to grant or not to grant the extradition when based on political reasons can't be legitimately motivated by legal arguments: the

ção: o importante é manter separadas as motivações: uma decisão política tem motivações políticas, uma decisão jurídica tem motivações jurídicas.

**PALAVRAS CHAVE:** Extradução – Processo – Caso Cesare Battisti.

two fields must be kept clearly and definitely distinct.

**KEYWORDS:** Extradition – Procedure – Cesare Battisti's case.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Princípios que regulam a extradição na Itália – 3. Princípios que regulam a extradição no Brasil – 4. O Tratado bilateral – 5. O caso do Cesare Battisti – 6. Conclusões – 7. Bibliografia.

## 1. INTRODUÇÃO

A extradição é uma forma de cooperação em base à qual os Estados, através de convenções internacionais, se dão assistência recíproca no comum interesse na luta à criminalidade.

A globalização e as técnicas criminosas sempre mais desenvolvidas levaram, nos anos, à necessidade, sempre crescente, de formas de colaboração internacional: investigações ou pesquisas que estejam exclusivamente limitadas às fronteiras nacionais arriscam de estar desarmadas diante de um processo de criminalidade que sempre mais tende a ultrapassar os confins de cada país.

A necessidade de colaboração entre os Estados é, então, evidente e se desenvolveu através de vários institutos, como as rogatórias, o mandato de prisão (como existe na Europa) e a criação de entidades internacionais como a *International Criminal Police Organization* (Interpol) e a *Supplementary Information Request at the National Entry* (Sirene).

A extradição, porém, respeito a essas formas de cooperação na luta à criminalidade, se coloca como um *unicum*. Por um lado, de fato, é o instituto mais antigo, pelo outro é aquele preliminar a respeito de todas outras formas de colaboração entre Estados.

Etimologicamente o termo extradição vem do latim *extraditio*, ou seja, entrega. De fato, a extradição não é nada além da entrega de um indivíduo pelo Estado requerido ao Estado requerente. Com os modos e as formas que agora veremos.

Com a extradição, em resumo, se quer evitar que indivíduos se subtraíam às consequências dos crimes perpetrados, escondendo-se em território estrangeiro. E se isso é o aspecto mais simples da extradição, a existência de um instituto que torne oficial uma forma de colaboração entre Estados tem conse-

quências ainda mais profundas e profícuas para ambos os Estados envolvidos no processo. De fato, a extradição pressupõe o reconhecimento da validade do sistema judiciário do outro País, o que, por sua vez, tem como pressuposto um nível uniforme de democracia e de atuação dos princípios do justo processo (em todo caso formulados nas próprias Nações) em todos os Estados que se abrem a esta forma de colaboração. Quanto às vantagens, para o Estado requerente tem sem dúvida aquela de não deixar impunes crimes que são de certa gravidade, assim como aquele de não ter que ativar sem motivo a máquina judiciária, sem que a sentença definitiva siga a natural execução da pena. Com todos os efeitos de prevenção, principalmente gerais, que se podem facilmente intuir.

Mas a extradição não é só, do ponto de vista do Estado requerido, uma espécie de cortesia ao Estado requerente. O Estado que decide extraditar, visto o pressuposto implícito do instituto é – como já relevada – a confiança no sistema judiciário de outro País, exclui do seu território um sujeito que cometeu crimes de certa gravidade. O que significa garantia de segurança dentro dos próprios confins, além de garantia à Comunidade Internacional que a luta ao crime, em qualquer lugar no qual seja cometido, é forte e que não tem a vontade de criar nichos nos quais a criminalidade venha implicitamente apoiada ou, pior, escondida. Com as inevitáveis vantagens, não só em nível de imagem, mas também a nível econômico, que a cooperação internacional apresenta.

Estas poucas linhas, que traçam a essência do instituto da extradição, são capazes de nos fazer compreender que as formas nas quais a extradição se desenvolve são duas. Existe uma extradição ativa, que é aquela através da qual o Estado requer a entrega de um indivíduo ao Estado junto ao qual o sujeito se refugia. E existe uma extradição passiva, que é aquele que diz respeito ao Estado ao qual a entrega é requerida. A esta dicotomia se acrescenta outra, de acordo com a atividade que a pessoa a ser extraditada terá que cumprir no Estado requerente: se for entregue para ser submetida a julgamento, a extradição se define processual, se for entregue para ser submetida à execução da pena, a extradição será executiva.

Estas considerações valem em geral para a extradição, qualquer que sejam os Estados envolvidos. Mas é claro que o instituto em questão, pela sua operatividade, não pode prescindir de dois dados normativos indispensáveis: a disciplina do instituto própria do Estado requerente e do Estado requerido e a convenção relativa à extradição que liga os dois Países envolvidos – caso exista.

Convenção que, estipulada em modo geral e abstrato, prescindindo, então, de qualquer caso concreto, se coloca como normativa comum que todos os Es-

tados que assumiram o encargo se comprometem a respeitar como se fosse – e, de fato, é assim – normativa nacional.

O presente trabalho se propõe de analisar a extradição, com a finalidade de individualizar a sua real natureza operativa. Para isso é indispensável entrar na realidade concreta, concentrando-se em um caso específico que possa iluminar os diversos aspectos envolvidos: disciplina normativa, princípios inspiradores do Estado requerente, disciplina e princípios que fundamentam o ordenamento do País requerido e o conjunto de disposições que ligam em um interesse comum os Estados envolvidos através de um acordo.

Recentemente teve muita ressonância o caso da extradição que a Itália pediu ao Brasil do Cesare Battisti. Não vamos falar, neste trabalho, da figura do Cesare Battisti, além do que nós conceituamos que seja indispensável: a finalidade da nossa pesquisa está bem longe das considerações políticas ou sociais que poderiam ser feitas sobre a pessoa e a respeito dos eventos, humanos e jurídicos que envolvem Cesare Battisti. O que aqui interessa é aprofundar algum aspecto que deriva da ambiguidade do instituto da extradição, que é por própria natureza, tanto jurídico quanto político-administrativo. Não podemos negar que o caso do Cesare Battisti seja emblemático e represente, na maneira mais clara, aquela ambiguidade que é característica da extradição e aquelas aporias que tentamos demonstrar como resultado do nosso trabalho.

Não é tanto o clamor mediático, por certo absolutamente justificado das peculiaridades do caso e das reações do Estado requerente, como também que internacionais, a nos levar a esta análise, mas, segundo os cânones explicados pelo Popper, a fecundidade e o interesse (POPPER, 1970) para a pesquisa que nos estamos propondo a fazer.

A análise deste caso nos impõe três passagens: a análise da disciplina italiana da extradição, o aprofundamento da disciplina brasileira da extradição e, ao final, o Tratado de Extradição entre a Itália e o Brasil, assinado em Roma no dia 17.10.1989. Tendo presente somente este fundo normativo, nós poderíamos delinear os traços essenciais do processo da extradição requerida pela Itália ao Brasil por causa do Cesare Battisti. Em fim, deveríamos ser capazes de fazer alguma conclusão geral sobre o instituto, que, nós esperamos, possa constituir a finalidade do nosso trabalho.

## 2. PRINCÍPIOS QUE REGULAM A EXTRADIÇÃO NA ITÁLIA

A extradição na Itália tem uma proteção constitucional e os princípios expressos da Carta Fundamental inspiram a disciplina ordinária e, ao mesmo tempo a delimitam. O art. 26 da Constituição italiana recita que “A extradição

do cidadão pode ser permitida só quando expressamente prevista das convenções internacionais. Não pode, em nenhum caso, ser permitida por crimes políticos” (trad. nossa).

É evidente que aqui o legislador constituinte cuidou da extradição passiva, ou seja, quando o Estado italiano é requerido a extraditar um determinado sujeito, cidadão. É dito com toda clareza que não se pode extraditar se os crimes cometidos são políticos e este dado é confirmado: o último parágrafo do art. 10 da Constituição italiana estabelece, de fato, que “não é permitida a extradição do estrangeiro por crimes políticos” (trad. nossa). Em resumo, a extradição passiva não é permitida nunca – nem para o cidadão, nem para o estrangeiro – quando se tratam de crimes políticos. A ideia de fundo é aquela de evitar que o extraditado seja entregue a um Estado onde fatores de caráter ideológicos tenham influenciado ou possam influenciar o processo, distorcendo o êxito (DEL TUFO, 1985).

Os princípios constitucionais se esboçam mais nas regras do Código Penal italiano e, em particular, nos arts. 13 e 8.º. O art. 13 é chamado próprio de extradição, o que significa que ali se encontra a principal disciplina do instituto. O artigo diz que:

“A extradição é regrada pela lei penal italiana, as convenções e os hábitos internacionais.

A extradição não é permitida, se o fato que forma objeto do pedido de extradição não é previsto como crime da lei italiana e da lei estrangeira.

A extradição pode ser permitida ou oferecida, até por crimes não previstos nas convenções internacionais, contanto que estas não o proibam expressamente.

Não é permitida a extradição do cidadão, a menos que seja expressamente permitida nas convenções internacionais” (trad. nossa).

É claro que a disciplina nacional da extradição deve necessariamente ser carente, para deixar o espaço aos acordos e às convenções internacionais. O que a disciplina nacional pode fazer é estabelecer princípios e o art. 13 cuida de ditar um dos princípios fundamentais da extradição na Itália: a dupla incriminação (PARISI, 1993). Para que a extradição possa ser permitida pela Itália (estamos sempre no âmbito da extradição passiva) o crime do qual o sujeito a ser extraditado é culpado ou pelo qual já foi sentenciado, deve ser crime em ambos os países. Não precisa que os elementos do crime sejam delineados da mesma maneira. Todavia aquele comportamento deve ser conceituado como crime seja pelo Estado requerente (como é óbvio) seja pelo Estado requerido (Cfr. art. 699 do Código de Processo Penal italiano).

Outro dos princípios que regulam a extradição na Itália é aquele da especialidade: o sujeito extraditado deverá ser julgado só e exclusivamente pelo fato pelo qual a extradição é requerida e deverá sofrer só a pena mandada pela sentença que é o fundamento do pedido da extradição. Em resumo: o Estado requerente, uma vez que foi obtida a entrega, não pode submeter o extraditado a restrições por fatos anteriores e diversos daquele pelos quais a extradição foi concedida.

Os outros dois princípios relativos à extradição na disciplina italiana aprofundam as próprias raízes em garantias que poderíamos definir reais e não formais: existe a proibição de extradição para aqueles crimes que no Estado requerente são punidos com a pena capital ou, contudo, com penas contrárias aos princípios de humanidade (LUGATO, 2006). Trata-se, por quanto interessa a pena capital, de uma decisão da Corte Constitucional (Sentença 223 de 1996): a extradição não é permitida nem mesmo no caso no qual o Estado requerente forneça adequadas garantias que a pena capital não será executada.

O último princípio é que a extradição, como sublinhado várias vezes pelo legislador italiano, não pode ser permitida por crimes políticos. É o art. 8.º, último parágrafo, do Código Penal italiano a fornecer ao interprete a definição de crime político: “Pelos efeitos da lei penal, é um crime político cada crime que ofende um interesse político do Estado ou um direito político do cidadão. É também considerado crime político o crime comum motivado, em todo ou em parte, por razões políticas” (trad. nossa). Vale a pena fornecer um rápido exame interpretativo sobre esta norma, que muita importância tem na matéria da extradição. O ordenamento italiano abraça uma noção muito grande de crime político. De fato, se diz que a uma definição objetiva (aquela da primeira parte da norma) acrescenta-se uma, subjetiva (o crime comum motivado por motivos políticos). Não só, então, considera-se político o crime que ofende interesses políticos do Estado ou do cidadão, mas a qualidade de crime político está estendida também aos crimes comuns se motivados – até mesmo em parte – por razões políticas. A amplitude do conceito de crime político envolve uma inevitável restrição na aplicação da extradição.

Estes são os princípios substanciais sobre a extradição para a aplicação dos quais foi inventado um processo que diz respeito tanto à extradição ativa quanto à extradição passiva. Como veremos, a extradição é um instituto tão importante que os princípios que a ela interessam são confirmados nas regras processuais também. A primeira norma que nós encontramos é o art. 697 do CPP italiano, titulado “Extradição e poderes do Ministro de Graça e Justiça”, segundo o qual:

“A entrega a um Estado estrangeiro de uma pessoa para execução de uma sentença estrangeira de condenação a pena detentiva ou de outra medida restritiva da liberdade pessoal pode acontecer só através da extradição.

Na ocorrência de mais de um pedido de extradição o Ministro de Graça e Justiça estabelece a ordem de antecedência. A tal fim ele considera todas as circunstâncias do caso e em particular a data da recepção dos pedidos, da gravidade e do lugar onde os crimes foram cometidos, da nacionalidade e da residência da pessoa requerida e da possibilidade de uma reextradição pelo Estado requerente a outro Estado” (trad. nossa).

A primeira parte desta norma não se limita às questões processuais, mas sublinha a exclusividade da extradição como instrumento de entrega de um sujeito pela Itália ao País estrangeiro, no âmbito da Justiça Penal. Não existem outros instrumentos, nem mesmo políticos: a única maneira é aquela da extradição, que apresenta algumas garantias legais que não podem ser eliminadas (MARCHETTI, 1990). E este elemento das garantias nos abre o caminho para outra consideração, embora ainda embrional, à qual procuraremos fornecer o adequado desenvolvimento prosseguindo no trabalho.

A extradição não é só uma questão de política entre Estados, mas envolve o sistema das garantias jurídicas. Esta poderia ser uma das explicações da dupla natureza do instituto, como veremos mais na frente. É importante relevar como os princípios constitucionais e os enunciados do Código Penal achem uma *summa* no art. 698 do CPP italiano: “Não pode ser permitida a extradição por um crime político, nem quando tem razão para acreditar que o réu ou o condenado será submetido a atos persecutórios ou discriminatórios por causa de raça, religião, sexo, nacionalidade, idioma, opiniões políticas ou condições pessoais ou sociais ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ou, até, a atos que constituam violação de um dos direitos fundamentais da pessoa” (trad. nossa).

Como já dito, nesta norma estava presente um parágrafo segundo: “Se, para o fato pelo qual é requerida a extradição é prevista a pena de morte pela lei do Estado estrangeiro, a extradição pode ser permitida só se o mesmo Estado fornecer garantias, consideradas suficientes seja pela autoridade legal seja pelo Ministro de Graça e Justiça, que esta pena não será aplicada ou, se já aplicada, não será executada”. A Corte Constitucional, com a Pronúncia n. 223 de 1996 declarou ilegítimo este parágrafo, estabelecendo assim uma proibição absoluta de extradição para países que preveem, para o crime a ser julgado ou já julgado, a pena de morte (Lozzi, 2010).

Sem entrar no específico do processo que regula a extradição passiva, nós nos limitamos a chamar atenção sobre o art. 701 do CPP italiano, na parte na qual estabelece que:

“A extradição de um réu ou de um condenado ao país estrangeiro não pode ser permitida sem a decisão favorável da Corte de Apelação.

Todavia, não se faz o julgamento na frente da Corte de Apelação quando o réu ou o condenado no País estrangeiro concorda com a extradição requerida. O consentimento possível deve ser expresso na presença do defensor e este é mencionado no verbal (...)” (trad. nossa).

Aqui dá para entender bem a natureza dupla do instituto da extradição: é indispensável a decisão favorável da Corte de Apelação, que avalia se foram respeitados os princípios que regulam o instituto. É indispensável, em resumo, um controle judicial, que é a base do procedimento da extradição. Controle ao qual se pode renunciar só em caso de consentimento do extraditando. Mas o resultado do controle judicial não comporta automaticamente a extradição. A decisão final pertence àquela parte do procedimento chamada de administrativa, delineada pelo art. 708 do CPP italiano:

“Medida da extradição. Entrega: o Ministro de Graça e Justiça decide a respeito da extradição em 45 dias da recepção do verbal que demonstra o consentimento à extradição do prazo pelo pedido ou do depósito da sentença da Corte di Cassação. Expirado este prazo sem que intervenha a decisão do Ministro, a pessoa da qual a extradição fora requerida, se está presa, vem libertada.

A mesma pessoa é libertada em caso de negação da extradição.

O Ministro de Graça e Justiça comunica, sem atraso, ao Estado requerente a decisão e, se esta é positiva, o lugar da entrega e o dia a partir do qual será possível prosseguir, fornecendo também indicações precisas sobre as limitações da liberdade pessoal que o extraditando sofreu por causa da extradição. O prazo para a entrega é de 15 dias a partir do dia estabelecido do § 4.º e, com pedido motivado pelo Estado requerente, pode ser estendido de outros 20 dias.

A medida da concessão da extradição perde de eficácia se, no prazo estabelecido o Estado requerente não recebe em entrega o extraditando; nesse caso ele não vai ser libertado” (trad. nossa).

Além da disciplina da entrega e dos seus prazos, que aqui não importam, o mais importante é que a decisão final é de responsabilidade do Ministro de Graça e Justiça. A fase processual verifica, em base ao disposto no art. 705 do CPP italiano, as condições para a extradição, mas a decisão final é do Ministro. Duas fases, uma jurídica e a outra administrativa, que definem a extradição como um instituto necessariamente caracterizado por garantias legais, mas com natureza essencialmente política. E esta duplicidade, que em alguns casos se torna dicotomia, caracteriza também a aplicação do instituto, às vezes em maneira que pode ser considerada indevida. E o veremos mais na frente.

Mas aquilo que mais nos interessa, para a finalidade do nosso discurso, é a disciplina da extradição ativa, delineada pelos arts. 720, 721 e 722 do CPP ita-



liano. O primeiro destes artigos define o procedimento que é necessário seguir para pedir a extradição de um sujeito:

“O Ministro de Graça e Justiça pode pedir a um Estado estrangeiro a extradição de um réu ou de um condenado, contra o qual deve ser executada uma medida restritiva da liberdade pessoal. Por isso o Procurador-Geral da Corte de Apelação no distrito onde se prossegue ou foi pronunciada a sentença de condenação pede ao Ministro de Graça e Justiça, transmitindo-lhe os atos e os documentos necessários.

A extradição pode ser pedida de própria iniciativa do Ministro de Graça e Justiça.

O Ministro de Graça e Justiça pode decidir não apresentar o pedido de extradição ou de atrasar a apresentação comunicando isso à autoridade judiciária requerente.

O Ministro de Graça e justiça tem a competência para decidir sobre a aceitação das condições possivelmente estabelecidas pelo Estado estrangeiro para conceder a extradição, embora não contrastantes com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico italiano. A autoridade judiciária é obrigada ao respeito das condições que forem aceitas.

O Ministro de Graça e Justiça pode dispor, com a finalidade de extradição, as pesquisas no País estrangeiro do réu ou do condenado e pedir a prisão provisória” (trad. nossa).

Dá para perceber que o começo do processo tem natureza política: é o Ministro que considera se pedir ou não a extradição.

O art. 721 confirma, para a forma da extradição ativa, também, o princípio da especialidade, e o art. 722 cuida das eventuais medidas cautelares. O que significa que todo o processo da extradição ativa é delineado numa norma única: o art. 721 do CPP italiano. Isso não deve surpreender. A extradição ativa, por quanto é da responsabilidade do Estado italiano, não é que o *incipit* de um processo que vai se desenvolver todo no País requerido e por isso a normativa italiana tem que parar, depois de ter dado o impulso, diante de um processo que está regulamentado por uma normativa que não é nem pode ser italiana.

### 3. PRINCÍPIOS QUE REGULAM A EXTRADIÇÃO NO BRASIL

É aqui mesmo que vem nos ajudar a disciplina brasileira da extradição. Como declarado no *incipit* deste trabalho, nossa intenção é aquela de analisar algumas características da extradição através do exame de um caso concreto que recentemente envolveu a Itália e o Brasil. Neste caminho, depois de ter

rapidamente delineado a disciplina italiana, vamos nos ocupar daquela atual no Brasil.

No Brasil a extradição é regulada pelo art. 5.º, LI e LII, da CF/1988:

“Art. 5.º

(...)

LI – Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII – Não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.”

Como sempre, a Carta Fundamental, ou seja, aquela que dita os princípios aos quais o ordenamento todo tem que se conformar, não faz outro que por dois limites ao legislador ordinário: não pode ser extraditado o cidadão (para o naturalizado depois do fato de crime se abrem exceções) e não pode ser extraditado o estrangeiro por crimes políticos ou de opinião. Dois são os textos normativos que, considerando estas limitações, regulam o instituto: a Lei 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro) e seu regulamento o Dec. 86.715/1981.

O Estatuto do Estrangeiro define a situação legal de todos os estrangeiros residentes no Brasil. Trata de diversos aspectos sobre a imigração, os vistos, as permissões e a política imigratória do País. A lei enfrenta, então, muitos tópicos. Uma parte, o título IX, é dedicada à extradição e ao relativo processo. Depois de um primeiro artigo onde se diz que a extradição pode ser permitida só se existe um acordo com o Estado requerente ou está garantida a reciprocidade – que é uma preocupação toda interna ao Estado brasileiro – o art. 77 põe toda uma série de limites à extradição, que vale a pena a lembrar por extenso:

“Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

I – se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;

II – o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III – o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV – a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a um ano;

V – o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI – estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII – o fato constituir crime político; e

VIII – o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.”

Como se pode adivinhar facilmente, trata-se de uma normativa não muito diferente da aquela italiana que constitui, sem dúvida, disciplina de garantia para o sujeito do qual é pedida a extradição. Vale a pena fixar-se, mais uma vez, sobre o crime político.

No Brasil a extradição também não é permitida para o crime político, todavia a norma que nós estamos examinando faz uma pontualização muito importante:

“Art. 77.

(...)

§ 1.º A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.”

Vejamus uma primeira, muito importante, diferença com o Direito italiano. Na Itália existe uma definição de crime político que inclui os crimes comuns também, se motivados, em todo ou em parte, por razões políticas. Estes crimes comuns também, então, por causa do relacionamento com os crimes *strictu sensu* políticos, excluem a extradição. Segundo a lei brasileira, ao invés, é o crime comum que atrai aquele político e não vice-versa. O que deveria – no caminho da exegese normativa- ampliar os casos de possível extradição. Todavia, a definição de crime político toma caracteres de grande elasticidade quando a normativa brasileira especifica:

“Art. 77.

(...)

§ 2.º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal a apreciação do caráter da infração.

§ 3.º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, sequestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.”

O art. 78 estabelece quais são as condições para a extradição ser permitida e lista: “I – ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado;” e “II – existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando auto-

rizada por juiz, tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no art. 82”.

Mais uma vez, a disciplina lembra muito de perto a legislação italiana.

Podemos negligenciar o art. 79, que disciplina a prevalência entre os pedidos de extradição sobre a mesma pessoa.

A seguir, o Estatuto do estrangeiro vai examinar o processo que regula o pedido da extradição e os documentos necessários. Trata-se de um processo que nem tira nem acrescenta nada ao discurso que nós estamos fazendo, e, então, nós nos permitimos adiar a leitura do art. 80, assim como dos arts. 81 e 82, relativos à prisão preventiva.

Ao invés, é muito relevante para as nossas finalidades o art. 83 que – no caminho da disciplina italiana – subordina qualquer decisão sobre a extradição à pronúncia do STF: “Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão”. O que deixa-nos entender como preliminar – seja em maneira cronológica seja em maneira lógica – a cada decisão, por assim dizer, política, seja a avaliação das condições legais impostas para a concessão da extradição.

Como na Itália, a qualquer consideração de outro gênero deve ser preliminar a garantia do controle legal sobre a legitimidade do pedido e do relativo processo de extradição.

O Estatuto do Estrangeiro é integrado ao Dec. 86.715/1981, que expressamente fornece atuação à Lei 6.815/1980, mas que não acrescenta elementos além daqueles que já examinamos.

#### 4. O TRATADO BILATERAL

Só falta, então, uma vez analisadas as normativas envolvidas dos Estados de origem, ver qual compromisso as mesmas acharam no Tratado de Extradição entre a Itália e o Brasil, assinado em Roma dia 17.10.1989.

Trata-se de um acordo bilateral, que entrou em função dia 01.08.1993 e, como parece claro, o pressuposto é uma vontade firme de colaboração que se deveria manifestar, pelo menos nas intenções, não só em uma luta conjunta ao crime, mas numa comunhão de intenções de justiça e solidariedade também. Para obedecer a este mesmo princípio de colaboração, o Tratado se abre com uma obrigação de extraditar, delineada, não por acaso, no art. 1.º:

“Cada uma das partes obriga-se a entregar à outra, mediante solicitação, segundo as normas e condições estabelecidas no presente Tratado, as pessoas

que se encontrem em seu território e que sejam procuradas pelas autoridades judiciais da parte requerente, para serem submetidas a processo penal ou para a execução de uma pena restritiva de liberdade pessoal.”

As exceções, ou seja, as circunstâncias que impedem a extradição, são pra ser conceituadas exaustivas e são elencadas no art. 3.º:

“Casos de Recusa da Extradição

1. A Extradição não será concedida:

a) se, pelo mesmo fato, a pessoa reclamada estiver sendo submetida a processo penal, ou já tiver sido julgada pelas autoridades judiciárias da parte requerida;

b) se, na ocasião do recebimento do pedido, segundo a lei de uma das partes, houver ocorrido prescrição do crime ou da pena;

c) se o fato pelo qual é pedida tiver sido objeto de anistia na parte requerida, e estiver sob a jurisdição penal desta;

d) se a pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a julgamento por um tribunal de exceção na parte requerente;

e) se o fato pelo qual é pedida for considerado, pela parte requerida, crime político;

f) se a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados;

g) se o fato pelo qual é pedida constituir, segundo a lei da parte requerida, crime exclusivamente militar. Para fins deste Tratado, consideram-se exclusivamente militares os crimes previstos e puníveis pela lei militar, que não constituam crimes de direito comum.”

O Tratado se preocupa muito das garantias do extraditando, não só a respeito da pena capital, mas também pelo respeito dos direitos fundamentais. Evidencia disso é o art. 5.º:

“Direitos Fundamentais:

A Extradição tampouco será concedida:

a) se, pelo fato pelo qual for solicitada, a pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a um procedimento que não assegure os direitos mínimos de defesa. A circunstância de que a condenação tenha ocorrido à revelia não constitui, por si só, motivo para recusa de extradição; ou

b) se houver fundado motivo para supor que a pessoa reclamada será submetida a pena ou tratamento que de qualquer forma configure uma violação dos seus direitos fundamentais.”

Como se pode ver, nada de diferente respeito aos princípios que vimos estar na base de ambas as disciplinas nacionais sobre a extradição. Mais um confirmar os mesmos princípios, integrando-os um com o outro.

Vamos chegar a uma primeira, importante, conclusão: a disciplina normativa, seja aquela própria do Estado, seja aquela que deriva do Tratado, é expressão dos mesmos princípios. A garantia legal própria da extradição tem fundamento nos mesmos princípios

Com esta base, do ponto de vista jurídico, entre os dois sistemas nunca deveriam acontecer coisas fora de fase. Na verdade, existe um ponto fraco. Está na disciplina do crime político, que no ordenamento brasileiro, embora aparentemente mais restrito nos seus termos porque não inclusivo do crime comum, cometido, em todo ou em parte por motivos políticos, está delegado à qualificação final do STF.

O único hiato que pode abstratamente acontecer, então, dentro da fase do controle legal, poderia ser a respeito de um crime que um país considera político e o outro não e vice-versa.

Mas a aplicação da normativa frequentemente apresenta muitas surpresas, acentuadas pelo caráter – que é a tese do nosso trabalho – ambivalente do instituto da extradição: no meio entre considerações jurídicas e considerações políticas.

## 5. O CASO DO CESARE BATTISTI

Justamente por ser possível ver como, na prática, se possam apresentar inconvenientes, queremos nos referir a um caso, não só impressionante, recente, cheio de consequências políticas e diplomáticas, mas sobre tudo expressivo em grau extremo das dificuldades que a ambiguidade do instituto envolve. Estamos falando da extradição que a Itália pediu ao Brasil a respeito do Cesare Battisti, condenado na Itália por quatro crimes de homicídio, gangue armada, roubo e detenção de armas à pena da prisão perpétua e que está em território brasileiro.

Anunciamos já que não é esse o lugar para esboçar a figura do Cesare Battisti, nem isso seria útil para o discurso que estamos fazendo aqui. O que queremos fazer é apresentar o *iter* que se desenvolveu a partir do pedido de extradição da Itália ao Brasil no ano 2007. Um *iter* perturbado, inseguro, contraditório, que tem motivações misturadas de elementos políticos e elementos jurídicos.

Tão logo que Battisti soube do pedido da extradição, apresentou um pedido para ser reconhecido como refugiado político ao Comitê Nacional para os Refugiados (Conare). Enquanto o Conare se preparava para tomar a sua decisão, o Procurador-Geral, no ano 2008, se expressou como favorável à extradição. No final do ano 2008, o Conare rejeitou o pedido do Cesare Battisti para ser considerado refugiado político.

A importância da decisão é bem clara: se Battisti tivesse sido considerado refugiado político o processo de extradição deveria ter terminado, pois o instituto não pode ser usado para os crimes políticos.

Na verdade, não deveria ser um automatismo: um sujeito poderia ser considerado refugiado político por causa das opiniões que ele expressa e poderia merecer a extradição por ter cometido crimes todos comuns, que não tem nada a ver com nenhuma motivação ideológica-política. Os níveis deveriam ser mantidos bem distintos: uma coisa é ter cometido um crime político, outra é o *status* de refugiado político. Todavia, na prática, o *status* de refugiado, sem sofrer outra avaliação, impede a extradição.

O Conare, com a própria decisão, permitiu ao processo de extradição de continuar. Assim, considerando também a opinião do Procurador-Geral, o processo parecia estar-se encaminhando pela concessão da extradição.

No mês de janeiro de 2009, somente depois de dois meses da decisão do Conare, o Ministro da Justiça brasileira, expressando-se em sentido contrário ao Conare, concedeu a Battisti o *status* de refugiado político, invocando a Convenção Internacional sobre o Estatuto dos Refugiados, da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1951 e o art. 1.º da Lei 9.474/1997. A Convenção Internacional sobre o Estatuto dos Refugiados, no art. 1.º define o refugiado a pessoa:

“1) Que tenha sido considerada refugiada em aplicação dos Arranjos de 12 de Maio de 1926 e de 30 de Junho de 1928, ou em aplicação das Convenções de 28 de Outubro de 1933 e de 10 de Fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de Setembro de 1939, ou ainda em aplicação da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados.

As decisões de não elegibilidade tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados enquanto durar o seu mandato não obstam a que se conceda a qualidade de refugiado a pessoas que preencham as condições previstas no da presente secção;

2) Que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se

encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.

No caso de uma pessoa que tenha mais de uma nacionalidade, a expressão do país de que tem a nacionalidade refere-se a cada um dos países de que essa pessoa tem a nacionalidade. Não será considerada privada da protecção do país de que tem a nacionalidade qualquer pessoa que, sem razão válida, fundada num receio justificado, não tenha pedido a protecção de um dos países de que tem a nacionalidade.”

Como é claro, faz referência a outros acordos: o art. 1.º pode ser considerado uma chamada ‘norma em branco’, ou seja, que dita uma disciplina por todos aqueles que podem ser considerados refugiados com base a outras normas anteriores e que derivam de acordos.

O que significa que a referência do Ministro da Justiça brasileira, para conceder o *status* de refugiado a este artigo, deste Tratado internacional, não significa nada além de uma motivação vazia.

Quanto ao art. 1.º da Lei 9.474/1997, essa considera refugiado político quem:

“I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à protecção de tal país;

II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.”

Não nos resta dúvida: o Ministro se referiu à primeira parte da disposição, onde estão considerados os temores de perseguição política.

Façamos uma primeira observação: este texto normativo não pode ser diferente daquele que o Conare colocou como fundamento da sua decisão de não conceder a Cesare Battisti o *status* de refugiado político. E, então, nos deparamos com uma primeira, embrional, conclusão: a escolha de conceder o *status* de refugiado político foi somente política e a motivação jurídica – considerada em sentido muito lato – não é nada além de uma desculpa para dar legitimação a uma escolha que é – falamos de novo – somente política.



Podemos logo esclarecer um aspecto: não tem nada de mal a fazer uma escolha que seja somente política. Aquele que desperta perplexidades é procurar de fornecer uma legitimação jurídica a um elemento que está fora do direito corretamente entendido.

O Ministro brasileiro fez uma interpretação alargada da Convenção de 1951, assim que ele se baseou não sobre o temor concreto de *fumus persecutio-nis*, mas sobre a consideração que existem dúvidas razoáveis, do ponto de vista do Battisti, que estão na base do medo dele de ser perseguido.

Na verdade, a Convenção sublinha os requisitos mínimos para obter o *status* de refugiado e não impede que um Estado contratante considere no próprio território refugiados políticos outros sujeitos também, baseando-se em uma avaliação menos rigorosa da validade do temor da perseguição que a pessoa envolvida apresenta. E até Mas esta liberdade na apreciação vem limitada no momento no qual existe outro tratado ou acordo que impõe uma avaliação mais escrupulosa, obrigando em ausência dela à extradição para outro Estado. E o Tratado de Extradicação em força entre a Itália e o Brasil dispõe no art. 3.º, *f*, que a extradição não pode ser permitida “se a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados”. E veremos logo a interpretação que desta norma deu o STF.

Qualquer que seja a motivação alegada, o resultado é que Battisti foi considerado refugiado político: este *status* implica, por si só, a preclusão à extradição do crime político. Nem podemos fazer as considerações que fizemos ante, segundo as quais não deveria existir automatismo nenhum na relação entre crime político e *status* de refugiado, nem vale dizer que, nos fatos, os crimes cometidos pelo Cesare Battisti não tem conotação nenhuma de crime político. O mecanismo é errado: o *status* de refugiado político atribui automaticamente a qualificação de políticos aos crimes cometidos. E esta é a primeira aporia no sistema da extradição.

Mas tem outro elemento que fundamenta a ideia de uma escolha toda política e não jurídica: pela primeira vez na história do STF, foi atribuído o estado de refugiado político a um sujeito antes que tivesse acabado o processo de extradição. O que tem como único sentido aquele de uma escolha política, que é independente da análise dos elementos técnico-normativos que estão na base da avaliação jurídica.

Talvez – mas a hipótese é somente nossa – foram mesmo estas perplexidades a conduzir o STF a não assinar a medida de libertação do Battisti e a pedir

uma opinião a respeito do *status* de refugiado político ao mesmo Procurador-Geral que, algum tempo atrás, se expressou favoravelmente sobre a extradição. A opinião, consultiva e não mandatária, apoiou a posição do Ministro sobre o *status* de refugiado e também foi além. A concessão do asilo político foi considerada expressão legítima da soberania brasileira e, por isso, o Procurador pediu o arquivamento do processo de extradição.

Nossas suspeitas se confirmam: as motivações do caminho que negou a extradição ao Cesare Battisti são todas exclusivamente políticas e não tem nada a ver com aquela preliminar avaliação legal que a normativa sobre a extradição brasileira prevê. Se é verdadeiro que o Brasil pode exercer a própria soberania fornecendo asilo político, é também verdadeiro que existem tratados internacionais, os quais o Brasil não pode desprezar, que fornecem parâmetros que devem ser utilizados para a concessão do *status* de refugiado político. Se estes parâmetros não forem seguidos, o Brasil poderá continuar a reivindicar a própria soberania legítima, sem, porém, usar como desculpa uma legitimação jurídica que não existe. Apesar dos muitos sinais políticos em sentido contrário, o STF interveio o dia 18.11.2009 considerando não legítimo o *status* de refugiado político do Cesare Battisti, levando em conta o Direito da Itália de levar à justiça uma pessoa que cometeu crimes hediondos, caracterizados pelo máximo desrespeito pela vida e que por mais de vinte anos fugiu ao processo e à execução da pena. A estas motivações acrescentam-se outras mais rigorosas e de natureza estritamente legal. Não existiriam, segundo o STF, as condições do art. 3, *f*, do Tratado de Extradicação Ítalo-Brasileiro, que já lembramos antes.

Esta norma, de fato, implicaria uma avaliação não de mera possibilidade, mas pelo menos de probabilidade de perseguição. Então, a decisão do governo brasileiro deveria ter recusado o reconhecimento da qualidade de refugiado político ao Battisti, não em base aos requisitos mínimos expressos pela Convenção de 1951, mas na base do Tratado de Extradicação bilateral, que pede a avaliação de um temor real de *fumus persecutionis*, que, neste caso, não existe.

O tribunal chegou até mesmo a negar a natureza política dos crimes cometidos pelo Cesare Battisti, também se o automatismo, do que já lamentamos antes, não da aparentemente saída nenhuma. Tudo isso contribui, porém, a fornecer a ideia de uma análise jurídica que não encontra elementos para negar a extradição.

Expressando uma posição clara em favor da extradição, o tribunal deixou a decisão sobre a real execução da extradição ao Presidente da República: como é na natureza do instituto, depois da avaliação legal, a decisão final é responsabilidade do Poder Executivo.

Até este ponto, então, as motivações jurídicas foram dirigidas a permitir a extradição, embora esta decisão pudesse ser legitimamente subvertida pelo

Presidente da República. Como na verdade aconteceu. No último dia antes do vencimento do próprio mandato, o Presidente Lula negou a extradição do Cesare Battisti para a Itália. Mas, como se não fosse bastante a avaliação legal e jurídica do STF e a decisão dele, o Presidente pediu uma opinião ao Advogado Geral, que confirmou o perigo para as perseguições que poderiam atingir o Cesare Battisti se extraditado para Itália. Mais uma vez, então, foi envolvido o art. 3, *f*, do Tratado bilateral, regra já chamada para a atribuição do *status* de refugiado político ao Battisti e agora usada para negar a extradição.

Em base a estas considerações, o Presidente Lula não permitiu a extradição.

Leve-se em conta que o art. 14, § 1.º, do Tratado bilateral impõe uma motivação obrigatória: “A parte requerida informará sem demora à parte requerente sua decisão quanto ao pedido de extradição. A recusa, mesmo parcial, deverá ser motivada”.

O que significa que o Presidente Lula precisou explicar as razões da negação. Na realidade, a leitura da medida limita-se a referências a situações especiais que poderiam criar riscos por o sujeito, embora o caráter democrático de ambos os Estados.

A sombra é aquela do art. 3.º, *f*, do Tratado bilateral de extradição, mas não tem indicação nenhuma quanto a natureza dos atos persecutórios ou discriminatórios que o Cesare Battisti poderia sofrer na Itália, se extraditado.

Mas o paradoxo se torna até mais claro ao considerar as observações expressas na opinião do Advogado Geral, o qual, embora fundando a própria persuasão mesmo sobre a possibilidade – além disso, percebida somente da Battisti – dos atos persecutórios, chega até a afirmação que os crimes cometidos da pessoa que não vai ser extraditada são comuns e então não pode ser chamado o art. 3.º, *e*, do Tratado.

Em resumo: Battisti não cometeu crimes políticos, mas tem uma possibilidade que ele possa sofrer atos persecutórios para suas ideias políticas. Aqui os níveis do estado de refugiado e da comissão de crimes políticos são justamente mantidos separados, mas as conclusões são erradas.

O epílogo é bem conhecido. O Cesare Battisti não foi extraditado e foi libertado. Agora vive como cidadão livre no Brasil.

Este não é o lugar por outras considerações e nem para especular se este caso vai acabar assim mesmo ou se terá uma conclusão diferente, imposta dos organismos internacionais.

O que queríamos fazer agora é obter alguma conclusão nesse discurso, para desenhar alguns dos tratos próprios da extradição e por em evidencia possíveis ambiguidades.

## 6. CONCLUSÕES

A extradição, como vimos, é um instituto com caráter misto: precisa de uma fase legal que avalie as condições para extraditar ou os eventuais elementos que a impedem, em base à disciplina nacional e aquela pactual – se existir. Depois desta fase segue obrigatoriamente a parte *strictu sensu* administrativa, através da qual a extradição é avaliada por um ponto de vista político. E esta duplicidade é na natureza mesma do instituto, então não pode ser eliminada.

Não seria possível uma avaliação só jurídica, sem ter em conta os aspectos políticos que envolvem os relacionamentos entre Estados, assim como não seria possível avaliar somente os aspectos políticos, sem verificar aqueles elementos ditados pelas leis nacionais ou internacionais, que impõem o respeito dos princípios que fundamentam a essência do instituto.

Por isso, a natureza da extradição tem que ser dupla.

E isso envolve, nesse caso examinado como em muitos outros, um hiato entre avaliações jurídicas e avaliações, conclusivas, políticas. O que está – o repetimos – na lógica do instituto e é confirmado na disciplina normativa que, seja na lei italiana, seja na lei brasileira, se preocupa em esclarecer que a extradição não pode ser permitida se falhou a avaliação legal, mas isso não vale pelo oposto. Em resumo: é o poder executivo que tem a decisão conclusiva. Até aqui *nulla quaestio*.

A aporia se apresenta no momento no qual, para motivar uma decisão política, e – podemos acrescentar – legitimamente política, se usam avaliações jurídicas ou, quanto menos, pseudo jurídicas. A mistura entre os dois níveis leva incertezas e não mantém separadas as duas naturezas do instituto. Além disso, é quase como se a política não quisesse assumir-se a responsabilidade das próprias decisões e quisesse uma legitimação jurídica que, no caso analisado, não existe.

A conclusão à qual nós achamos que é preciso chegar é que a extradição, embora tendo duas almas, deve mantê-las separadas quando se quiser explicar a motivação. Quando a extradição, em presença de um processo legal que não acha elementos que a impedem, é negada em base a razões políticas, a motivação deve permanecer no âmbito político e não transitar naquele jurídico. Caso contrário, se arrisca ou de fornecer motivações irrelevantes ou de criar fraturas no ordenamento porque um poder – no sentido do termo usado pelo Montesquieu (MONTESQUIEU, 2004) – vem a se contradizer com o outro. Com um grave prejuízo para o ordenamento na própria totalidade.

Uma observação final sobre a necessidade que as escolhas políticas tenham sempre em mente as razões pelas quais o instituto da extradição nasceu: a cooperação entre Estados que tem a mesma intenção de luta à criminalidade.

Extraditar não significa, então, renunciar à própria soberania ou render-se a pressões de um Estado requerente: significa atuar na realidade aquela forma de cooperação internacional que é a base da luta à criminalidade e até da mesma ordem democrática.

## 7. BIBLIOGRAFIA

- CASTELLANETA, Alberto. La controversia tra Italia e Brasile sul caso Battisti tra rimedi interni ed internazionali. Disponível em: [www.sidi-isil.org/wp-content/uploads/2010/02/Marina-Castellaneta-La-controversia-tra-Italia-e-Brasile-sul-caso-Battisti-tra-rimedi-interni-e-internazionali.pdf]. Acesso em: 20.10.2011.
- CIAMPI, Andrea. Lipotesi dell'extradizione condizionata di Battisti all'Italia. Disponível em: [www.sidi-isil.org/wp-content/uploads/2010/02/Annalisa-Ciampi-Lipotesi-dellestradizione-condizionata-di-Battisti-dal-Brasile-all-Italia1.pdf]. Acesso em: 20.10.2011.
- DA SILVA GUIMARÃES, Francisco Xavier. *Medidas compulsórias, a deportação, a expulsão e a extradição*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- DE LUCA, Anna. Il caso Battisti: quali strumenti per La risoluzione della controversia Internazionale sorta tra Italia e Brasile? Disponível em: [www.sidi-isil.org/wp-content/uploads/2010/02/Anna-De-Luca-Il-caso-Battisti\_ quali-strumenti-per-la-risoluzione-della-controversia-internazionale-sorta-tra-12.pdf]. Acesso em: 20.10.2011.
- DE SOUZA DELL'OLMO, Florisbal. *Extradição no alvorecer do século XXI*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- \_\_\_\_\_; KAMPF CERIOLI DELL'OLMO, Elisa. *A extradição no direito brasileiro: casos concretos*. Rio de Janeiro: Ed. GZ, 2011.
- DEL TUFO, Valeria. *Estradizione e reato politico*. Napoli: Jovene, 1985.
- LOZZI, Gilberto. *Lezioni di procedura penale*. Torino: Giappichelli, 2010.
- LUGATO, Monica. *Trattati di estradizione e norme internazionali sui diritti umani*. Torino: Giappichelli, 2006.
- MARCHETTI, Maria Riccarda. *L'extradizione: profili processuali e principio di specialità*. Padova: Cedam, 1990;
- MARZADURI, Enrico. *Libertà personale e garanzie giurisdizionali nel procedimento di estradizione passiva*. Milano: Giuffrè, 1993.
- MIRTO, Fragal. *O novo estatuto do estrangeiro comentado: lei n. 6.815 de 19.08.1980, alterada pela lei n. 6.964 de 09.12.1981*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. *Lesprit des lois*. Torino: Utet, 1952 (rist. 2004).
- MOSCONI, Pisani. *Codice delle convenzioni di estradizione e di assistenza giudiziaria in matéria penale*. Milano: Giuffrè, 2004.

- NAPPI, Guido. *Guida al codice di procedura penale*. Milano: Giuffrè, 2007.
- NEEMIAS CARVALHO, Miranda. Extradicação, decisões contraditórias no Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- PARISI, Nicoletta. *Estradizione e delitti dell'uomo, fra diritto internazionale convenzionale e generale*. Milano: Giuffrè, 1993.
- POPPER, Karl. *La lógica della scoperta scientifica*. Torino: Einaudi, 1970.
- \_\_\_\_\_. *Tutta la vita é un risolvere problemi. Scritti sulla conoscenza, la storia e la politica*. Milano: Rusconi, 1996.
- TAGLIANI CARNEIRO, Camilla. *A extradição no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Memória Jurídica, 2002.
- TREVISSON LUPACCHINI, Tiziana. *L'extradizione dall'estero per l'Italia. Problematiche tra vecchio e nuovo codice di procedura penale*. Bologna: Ponte Nuovo, 1989.
- VEY DE CASTRO, Joelíria. *Extradicação Brasil & Mercosul*. Curitiba: Juruá, 2003.
- VIGONI, Daniela. *Giudizio senza imputato e cooperazione internazionale*. Padova: Cedam, 1992.

## PESQUISAS DO EDITORIAL

### Veja também Doutrina

- Algumas questões sobre a extradição no direito brasileiro, de Carmen Tiburcio e Luís Roberto Barroso – RT787/437;
- Algumas questões sobre a extradição no direito brasileiro, de Valério de Oliveira Mazzuoli – RT906/159;
- Anotações sobre o anteprojeto de lei de cooperação jurídica internacional, de Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva – RePro 129/133;
- O instituto da transferência de presos, de Artur de Brito Gueiros Souza – RBCCrim 41/78;
- O princípio do *non-refoulement* no direito dos refugiados: do ingresso à extradição, de André de Carvalho Ramos – RT892/347; e
- O Tribunal Penal Internacional e o direito interno: a necessária distinção entre extradição e entrega de nacional, de Evânio Moura – RT893/437.

### Veja também Jurisprudência

- Ação de Descumprimento de preceito Fundamental sobre a anistia política aplicada aos crimes comuns praticados por agentes do Estado no período militar: RT904/495.